



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.359 - RS (2010/0230324-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MÁRCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PENHORADO. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias no sentido da penhorabilidade do bem imóvel, imprescindível novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial pelo óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg nos EDcl no REsp 1.310.949/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 1º/8/12).
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2013(data do julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.359 - RS (2010/0230324-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **JOÃO CARLOS PIRES DE ALMEIDA**
ADVOGADO : **MÁRCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO CARLOS PIRES DE ALMEIDA contra decisão unipessoal de minha relatoria que negou provimento ao seu agravo de instrumento ao fundamento de que a matéria versada nos autos – impenhorabilidade de bem de família em execução fiscal – não encontra campo para revisão em sede especial, em virtude do óbice dos enunciados sumulares 5 e 7/STJ.

Sustenta o agravante que "descabe o entendimento no sentido de que o Recurso Especial não se presta à análise de elementos de prova, pelo óbice de Súmula 07 do STJ, pois não há como deixar de considerar que o que temos aqui é matéria de ordem pública, onde o Judiciário não poderá se furtar de fazer justiça ao caso concreto" (fl. 121e).

Aduz, ainda, que a questão relativa à natureza do bem de família pode ser levantada em qualquer fase processual, mediante simples petição. Argumenta que essa característica do imóvel foi "perfeitamente demonstrada nas instâncias inferiores" (fl. 122e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.359 - RS (2010/0230324-9)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PENHORADO. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "Para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias no sentido da penhorabilidade do bem imóvel, imprescindível novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial pelo óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg nos EDcl no REsp 1.310.949/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 1º/8/12).

2. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os pressupostos formais de recorribilidade, conheço do agrado regimental.

No mérito, a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 107/108e):

Trata-se de agrado de instrumento interposto por JOÃO CARLOS PIRES DE ALMEIDA de decisão que inadmitiu seu recurso especial, manifestado, por sua vez, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 103e):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

RESPONSABILIDADE. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. O acordo firmado entre as partes estipula cláusula de fiança, onde os sócios da empresa executada garantem a satisfação da obrigação assumida pelo devedor originário, caso este não o cumpra, o que se mostra correto em observância ao disposto no artigo 818 do CC. Ademais, é facultado inclusive a terceiro assumir a obrigação do devedor originário, desde que existente o expresse consentimento do credor, forte no artigo 299 do CC. Portanto, resta reconhecida a validade e eficácia do termo de acordo firmado entre as partes, mostrando-se possível a inclusão do embargante no pólo passivo da execução de sentença, já que este assumiu expressamente a responsabilidade solidária pelos débitos executados, respeitada a previsão do artigo 568, inciso III, do CPC.

IMPENHORABILIDADE DO BEM CONSTRITO. Impõe-se a manutenção da penhora realizada, já que o apelante restringiu-se a alegar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma genérica que o bem constricto serve de moradia de sua ex-esposa e filho, sem, contudo, trazer qualquer elemento de prova que demonstre a impenhorabilidade em virtude de se tratar de bem de família. A Lei 8.009/90 protege o bem residencial próprio da entidade familiar, contudo é indispensável a sua comprovação, o que não ocorreu, uma vez que não restou coligida qualquer prova sobre o tema.

Apelo desprovido.

Em seu especial, aponta o recorrente violação ao art. 135, do CTN, e 1º, da Lei 8.009/90. Sustenta que o Termo de Acordo referido no acórdão estadual não se reveste das características do instituto da fiança. Aduz, ainda, que o simples inadimplemento fiscal não é suficiente para caracterizar a responsabilidade tributária. Defende, por fim, que a penhora sobre o imóvel deve ser afastada, uma vez que teria sido comprovado que se trata de bem de família.

Contrarrazões às fls. 46/53e e 96/100e.

Decido.

Colhe-se dos autos que o Tribunal de origem assentou a possibilidade de redirecionamento da execução para a figura do ora agravante em virtude de "Termo de Acordo" firmado entre este e o Estado do Rio Grande do Sul. Confira-se, a propósito, a fundamentação empregada pela instância de origem (fls. 83/84e):

O termo de acordo (fl. 826) firmado entre as partes configura novação da dívida, prevê em sua cláusula sétima, a seguinte redação: *“como garantia do presente acordo, os sócios gerentes, Ilzo Pires de Almeida e João Carlos Pires de Almeida, este último com anuência de sua esposa Maria Corette Simões Pires de Almeida, assumem a responsabilidade solidária frente a totalidade dos valores devidos. Em caso de descumprimento do acordo, concordam que sejam incluídos seus nomes no pólo passivo das demandas, valendo a presente como ciência do processo reconhecimento da dívida.”*

Portanto, o acordo firmado estipula cláusula de fiança, onde os sócios da empresa executada garantem a satisfação da obrigação assumida pelo devedor originário, inclusive da verba honorária, objeto da execução da sentença, caso este não o cumpra, o que se mostra correto em observância ao disposto no artigo 818 do CC:

Art. 818. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.

Ademais, é facultado inclusive a terceiro assumir a obrigação do devedor originário, desde que existente o expresse consentimento do credor, forte no artigo 299 do CC:

Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresse do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa.

Assim, resta reconhecida a validade e eficácia do termo de acordo firmado entre as partes, mostrando-se possível a inclusão do embargante no pólo passivo da execução de sentença, já que este assumiu expressamente a responsabilidade solidária pelos débitos executados, respeitada a previsão do artigo 568, inciso III, do CPC:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 568. São sujeitos passivos na execução: (...) III - o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo; (...)

Nesse contexto, portanto, forçoso concluir que a modificação dessas conclusões na via especial reclamaria, necessariamente, novo exame e, por consequência, nova exegese para se extrair as implicações da cláusula em comento no campo da responsabilidade tributária, o que é defeso pelo enunciado sumular 5/STJ.

Ademais, quanto à alegação de bem de família, convém registrar que "Para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias no sentido da penhorabilidade do bem imóvel, imprescindível novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial pelo óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg nos EDcl no REsp 1.310.949/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 1º/8/12).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

As razões recursais, a seu turno, não trazem base persuasiva suficiente para vulnerar ou provocar a modificação do julgado. Com efeito, o acórdão do Tribunal de origem assentou categoricamente que a parte interessada nada produziu nos autos no sentido caracterizar o imóvel como bem de família. Confira-se (fls. 84/85e):

Por outro lado, impõe-se a manutenção da penhora realizada, já que o apelante restringiu-se a alegar de forma genérica que o bem constricto serve de moradia de sua ex-esposa e filho, sem, contudo, trazer qualquer elemento de prova que demonstre a impenhorabilidade em virtude de se tratar de bem de família. A Lei 8.009/90 protege o bem residencial próprio da entidade familiar, contudo é indispensável a sua comprovação, o que não ocorreu, uma vez que não restou coligida qualquer prova sobre o tema.

(...)

Quanto ao bem de família, por ora, a constrição merece mantida, tendo em vista a ausência de sólidos e indubitáveis elementos de convicção. Aliás, nada nos autos consta nesse sentido. Seria necessário, no mínimo, instrução processual para comprovar o alegado.

Consequentemente, conforme estampado na decisão agravada, rever esse juízo demandaria uma nova pesquisa no acervo fático-probatório dos autos em busca de elementos capazes de infirmar tais conclusões, o que se mostra claramente ofensivo ao verbete sumular 7/STJ. Nessa linha, decotado o que não é essencial ao raciocínio:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da penhorabilidade do bem imóvel, imprescindível novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial pelo óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.310.949/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 1º/8/12)

PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. DISCUSSÃO DA DÍVIDA. PENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. REVOLVIMENTO DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

.....

2. A alegação de que o imóvel penhorado constitui-se em bem de família não foi comprovada, não havendo falar-se em impenhorabilidade. Alterar esta conclusão demandaria reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.162.405/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 15/8/11)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0230324-9 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.375.359 / RS**

Números Origem: 100626366 101974807 10503511637 10700577452 70034336693
70036848794

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MÁRCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MÁRCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.375.359 - RS (2010/0230324-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MÁRCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

VOTO-VISTA (NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O IMÓVEL PENHORADO SERVE DE RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA DO EXECUTADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1. *Os documentos acostados aos autos com o objetivo de comprovar que o imóvel penhorado servia efetivamente de residência da família do Agravante e, portanto, seria amparado pelo art. 10. da Lei 8.009/90, na verdade, geram incerteza. Conforme alertado pelo Revisor da Apelação julgada no TJRS, ora conta o endereço na Rua Timbauva, em Viamão (fl. 101), ora na Rua Casemiro de Abreu em Porto Alegre (fl. 102) (fls. 85); essa imprecisão quanto à real localização do imóvel, que seria impenhorável, impossibilita a formação da convicção, relativamente ao direito postulado pela parte.*

2. *Agravo Regimental do contribuinte desprovido, nos termos do voto do Relator.*

1. JOÃO CARLOS PIRES DE ALMEIDA interpôs Agravo Regimental contra a decisão de fls. 107/108, em que o eminente Relator do feito, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, consignou que *para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinária no sentido da penhorabilidade do bem imóvel, imprescindível novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial pelo óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Impressionado com a alegação do Agravante de que houve penhora sobre bem de família, qual seja, imóvel que servia de residência para sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ex-esposa e seu filho, pedi vista para melhor análise do feito.

3. Entretanto, diante do exame detido dos autos, verifico que os documentos acostados aos autos com o objetivo de comprovar que o imóvel penhorado servia efetivamente de residência da família do Agravante e, portanto, seria amparado pelo art. 1o. da Lei 8.009/90, na verdade, geram incerteza. Conforme alertado pelo Revisor da Apelação julgada no TJRS, *ora conta o endereço na Rua Timbauva, em Viamão (fl. 101), ora na Rua Casemiro de Abreu em Porto Alegre (fl. 102) (fls. 85)*; essa imprecisão quanto à real localização do imóvel, que seria impenhorável, impossibilita a formação da convicção, relativamente ao direito postulado pela parte.

4. Assim, de fato, como consignado pelo egrégio Tribunal *a quo* e acompanhado pelo eminente Ministro Relator do presente Agravo, não resta provado nos autos que a penhora tenha recaído sobre bem de família.

5. Ante o exposto, acompanho o voto o preclaro Ministro Relator.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0230324-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
Ag **1.375.359 / RS**

Números Origem: 100626366 101974807 10503511637 10700577452 70034336693
70036848794

EM MESA

JULGADO: 21/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MÁRCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS PIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MÁRCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.